



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720047/2011-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de maio de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. Acompanhou o julgamento a consultora Judith do Amaral Marcondes Armando.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Gilberto de Castro Moreira Junior e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, referente a períodos de apuração compreendidos entre 31/08/2006 a 30/09/2006, no valor total de R\$ 11.736.792,03.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se da lavratura de autos de infração, contra a empresa qualificada em epígrafe, que constituíram créditos tributários referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins), no valor de R\$ 9.665.362,30, e da Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 2.071.429,73, perfazendo o total de R\$ 11.736.792,03, apurados no regime de incidência não-cumulativa, referentes ao período de 31/08/2006 a 30/09/2006.

Conforme o Termo de Verificação de Infração Fiscal, os autos de infração são oriundos de pedido de ressarcimento da empresa em epígrafe.

As atribuições de fiscalização foram transferidas temporariamente da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP (Derat) para a DRF/Araçatuba-SP por ordem do Superintendente-Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, nos termos do artigo 249, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

Ainda segundo os autos, a interessada, em 21/12/2010 (fl. 3988), foi intimada, para subsidiar a análise do pleito, a apresentar os arquivos contábeis e fiscais digitais, na forma especificada pela fiscalização, bem assim deixar à disposição da fiscalização diversos livros e documentos.

Em 13 e 19 de janeiro de 2011, sujeito passivo apresentou CD-R contendo os arquivos digitais dos registros fiscais do 3º trimestre de 2006. Os arquivos digitais dos registros fiscais foram autenticados pelo sistema SVA e o sujeito passivo ficou com uma cópia do recibo de entrega onde consta o código de identificação geral dos arquivos.

Em 10/02/2011, no endereço do estabelecimento matriz, os Auditores-fiscais apresentaram ao procurador do sujeito passivo, Sr. Vagner Aparecido da Cruz, cópia do Termo de Intimação Fiscal, de 21/12/2010, e lhe foi perguntado se os elementos mencionados nos itens 5 a 8 da intimação inicial estavam ali se disponíveis para verificações. Em resposta, o Sr. Vagner Aparecido da Cruz informou que os referidos elementos não se encontravam na sede do estabelecimento matriz (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.012 - 5o andar - São Paulo - SP).

Além disso, foi-lhe perguntado onde se encontrariam e ele nos informou que estariam localizados nos diversos estabelecimentos filiais. Perguntamos, ainda, quem seria o responsável pela prestação de esclarecimentos e ele não soube informar. Tais constatações foram registradas no Termo de Constatação Fiscal, de 10/02/2011.

Assim consta do Termo de Verificação Fiscal:

Diante da recusa do sujeito passivo em apresentar a memória de cálculo utilizada Para preenchimento dos DACON, esta Fiscalização, com base nos arquivos digitais dos Registros contábeis e fiscais por ele apresentados, iniciou as análises, inclusive dos DACON, e elaborou a "Planilha1", que foi entregue, em 02/03/2011, aos procuradores do sujeito passivo.

Novamente, em 30/03/2011 os Auditores-fiscais se dirigiram até São Paulo, no endereço do estabelecimento matriz, para outra intimação, obtendo como resposta:

“informou que não poderia prestar nenhum esclarecimento e apresentou parte das notas fiscais”.

Na diligência efetuada, foi perguntado ao procurador da fiscalizada sobre quem seria o responsável pela prestação de esclarecimentos e ele não soube informar.

Também, foi perguntado sobre quem seria o responsável pela elaboração dos arquivos digitais complementares de PIS e Cofins e ele respondeu que seria o pessoal do departamento fiscal, que não se localiza no estabelecimento matriz do sujeito passivo. Desta feita, foi lavrado auto de embargo à fiscalização, de 30/03/2011.

As autoridades fiscais ainda fizeram constar no termo fiscal:

E importante deixar registrado que o sujeito passivo, toda vez que é intimado a apresentar esclarecimentos, informações e documentos, ao invés de agir com celeridade e presteza, sempre tenta procrastinar o atendimento das intimações.

Os Auditores-fiscais foram até São Paulo em 27/04/2011 e 12/05/2011 no endereço do estabelecimento matriz, sendo atendidos, às 09:00h, pelo procurador do sujeito passivo Sr. Vagner Aparecido da Cruz. Diante disso, alguns documentos foram apresentados, contudo:

Como já dissemos anteriormente, o sujeito passivo não apresentou nenhuma planilha ou qualquer outro documento contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como dos encargos de depreciação e das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos DACON, para a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não apresentou os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins. Desta forma, com base nos arquivos digitais dos registros fiscais, esta Fiscalização elaborou diversas planilhas para a apuração dos créditos. Antes de relatarmos o que contém cada uma das planilhas elaboradas, bem como os procedimentos utilizados para a apuração dos créditos, necessário se faz destacarmos algumas das constatações desta Fiscalização, que vão a seguir.

Em consulta à DIPJ/2007, foi constatada a aquisições de bovinos vivos junta à pessoas físicas.

Diante dos documentos existentes, a fiscalização glosou os créditos, procedendo:

“Em relação aos valores informados na linha 02 (bens utilizados como insumos) das fichas 16A dos DACON de julho, agosto e setembro de 2006, diante de todo o acima já exposto, ficou claro para esta Fiscalização que a apuração dos créditos foi realizada de forma totalmente incorreta pelo sujeito passivo. Diante disso, com base nos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pelo sujeito

passivo, fizemos a apuração da base de cálculo dos créditos da Cofins, linhas 01 (bens para revenda), 02 (bens utilizados como insumos), 03 (serviços utilizados como insumos) e 12 (devolução de vendas, sujeitas à alíquota de 7,6%) das fichas 16A dos DACON, bem como da linha 26 (créditos presumidos — atividades agroindustriais) das mesmas fichas, conforme demonstrado nas planilhas, em excel.

Em decorrência das glosas demonstradas à fl.3999, foram lavrados os autos de infração objetos deste processo.

Inconformada, a interessada apresentou as impugnações de fls. 4019/4038, relativa ao PIS e, a relativa à Cofins foi juntada às fls.4079/4098.

Nas impugnações, a Bracol Holding Ltda, preliminarmente, requer a anulação do lançamento, a teor art. 59 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), porquanto os auditores-fiscais da DRF/Araçatuba não teriam competência para não reconhecer a existência dos direitos creditórios do PIS e da Cofins, tampouco para lavrar auto de infração contra a impugnante, pois o seu domicílio fiscal é São Paulo, capital.

Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado pelos servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), em São Paulo, haja vista que o seu recolhimento é centralizado na capital.

Ainda segundo a autuada, o lançamento também seria nulo porque não foi observado pela fiscalização o local indicado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para realização dos trabalhos, que seria no endereço da empresa, em São Paulo, e não em Araçatuba.

Ressalta também a impugnante que o fato de várias intimações terem sido assinadas apenas por um dos AFRFB também desobedeceria ao MPF, que não permite atuação individual de um dos auditores-fiscais nele contidos.

Quanto à transferência de competência “inter-delegacias”, alega que esta também deveria estar contemplada no MPF e que o próprio superintendente da Receita Federal deveria ter emitido o mandado, a teor do art. 6º da Portaria RFB no 11.371, de 2007.

Também reclama que não foi cumprida a formalidade prevista no art. 44 da citada Lei no 9.784, de 1999, que garante à recorrente o direito de se manifestar no prazo de dez dias após o encerramento da fase de instrução do processo.

Afirma que os próprios auditores reconheceram a entrega dos documentos e arquivos digitais, mas em vez de analisarem o material e solicitarem eventuais esclarecimentos em prazo razoável, simplesmente lavraram os autos de infração.

Sendo assim, confirma sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, que estão à disposição da fiscalização em seu estabelecimento.

Afirma ainda que houve erro e falta de motivação para o indeferimento do pleito da recorrente, pois isso só seria possível caso a contribuinte

não possuisse efetivamente o direito ao ressarcimento. Mas, segundo ela, a negativa ocorreu porque houve falta de razoabilidade por parte dos AFRFB, que consideraram que ela não tinha nenhum direito, o que não pode ser admitido, pois que não poderia exercer sua atividade sem adquirir insumos, já que é uma das maiores empresas do seu ramo de atividade.

Assim, a fiscalização deveria ter continuado as diligências no estabelecimento da contribuinte e não ter realizado um levantamento fiscal precário, que não levou em consideração todos os seus documentos.

Aduz também que houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram apresentados os motivos do lançamento de ofício, haja vista que os auditores contestaram apenas pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não contestando os demais, prejudicando a ampla defesa.

Argumenta que a fiscalização deveria ter concedido prazos razoáveis para apreciação dos documentos e realizado todos os atos necessários para apurar o direito creditório da postulante, haja vista que ela não teria justificativas para não os apresentar.

Desta forma, em cumprimento ao princípio da verdade material o lançamento deve ser cancelado.

Entende que ocorreu arbitramento dos valores das contribuições e alega que não foram cumpridos os requisitos contidos no art. 148 do CTN.

Alega decadência, tendo em vista que os lançamentos são superiores à cinco anos e cita dispositivo do CTN (artigo 150), além de jurisprudência administrativa.

Argumenta que o lançamento deve ser cancelado porquanto a postulante possui o direito ao ressarcimento dos créditos das contribuições reclamados, como comprovam os documentos existentes em seu estabelecimento, mas que não os está anexando ao presente “por serem em grande quantidade”, e anexa uma planilha e alguns documentos que demonstrariam as aquisições ocorridas e o direito ao crédito postulado.

Argumenta também que o Dacon foi elaborado conforme suas operações geradoras dos créditos e a indicação pelos autuantes de valor zero de crédito seria o mesmo que admitir que a autuada realizaria suas operações sem adquirir insumos.

Requer a realização de perícia e diligência para se constatar a existência do direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ser respondidos, à fl. 4037.

Haja vista a existência de grande quantidade de documentos, esclarece que a perícia deverá ser feita no estabelecimento da contribuinte.

Conclui, solicitando o cancelamento dos autos de infração.

Por fim, requer que o seu patrono também seja intimado de todas as decisões proferidas nestes autos.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente as impugnações, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-42.104, de 23/05/2013 (fls. 4147/4161), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/09/2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃOAPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 4169/4189, por meio do qual alega os mesmos argumentos já suscitados na impugnação. Requer seja concedida a oportunidade de realizar sustentação oral das razões de defesa e que o seu patrono também seja intimado de todas as decisões proferidas nestes autos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme notícia o despacho de fl. 4142, o presente processo administrativo tem origem nos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins, formalizados por meio dos processos de n.º 16349.000220/2007-17 e 16349.000222/2007-14, nos quais os pleitos foram indeferidos pela unidade de origem. Em face da glosa de créditos, promoveu-se o lançamento ora em análise, daí a necessidade de julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias sobre a mesma matéria, tal como sugerido no despacho antes mencionado.

Assim, sem que tenha havido o trânsito em julgado administrativo nos processos de n.º 16349.000220/2007-17 e 16349.000222/2007-14 (e isso ainda não ocorreu, conforme consulta ao COMPROT), nos quais se discute a existência, ou não, de direito creditório pretendido pela Recorrente, não há como esta Turma solucionar a lide em relação à exigência neste processo formulada.

Em casos tais, a conversão do julgamento em diligência tem sido medida adotada noutras Turmas Julgadoras e até mesmo nesta própria, podendo-se citar, a título de exemplo, a Resolução nº 3202-000.171, de 26/11/2013.

Dessa forma, voto por novamente **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora aguarde até que ocorram as decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos autos dos processos n.º 16349.000220/2007-17 e 16349.000222/2007-14.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza